



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10880.004694/2002-10
Recurso n° 131.884 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-79.410
Sessão de 29 de junho de 2006
Recorrente DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMÃO
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

PIS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. MULTA MORATÓRIA.

O recolhimento de tributos e contribuições em atraso deve ser acompanhado do pagamento da multa de mora.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobó D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Josefa Maria Coelho Marques apresentaram declaração de voto. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. José Arnaldo da Fonseca Filho.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 25 / 11 / 2008
Sívila Maria Barbosa
Mat.: Sape 91745

Relatório

Em auditoria interna de DCTF a fiscalização constatou que o DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMÃO efetuou, nos meses de setembro, outubro e novembro de 1997, pagamentos de PIS/Pasep após o vencimento e sem a multa de mora, ensejando a lavratura de auto de infração para exigir o pagamento da multa isolada prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, no valor de R\$ 92.102,61 (noventa e dois mil, cento e dois reais e sessenta e um centavos).

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 1/6.

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP manteve o auto de infração, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI n.º 7.739, de 24/08/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997.

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A alegação de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) excluiria a exigência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributo em atraso não possui base, quer no CTN, quer na legislação ordinária.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Alegações de inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente”.

Ciente da decisão de primeira instância em 28/09/2005, fl. 56, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/10/2005, onde, em síntese, argumenta:

1 - houve cerceamento do direito de defesa na medida que a decisão recorrida deixou, alegando incompetência da autoridade administrativa, de apreciar seus argumentos a respeito de inconstitucionalidade das leis, o que levaria a inevitável nulidade do lançamento aqui discutido;

2 - na mais absoluta boa-fé, antecipou-se ao início de fiscalização e recolheu a exação acrescida da taxa Selic, retroativa à data dos respectivos vencimentos, independentemente da incidência da multa de mora, tal como estabelece o art. 138 do CTN;

3 - o benefício do art. 138 do CTN visa privilegiar aquele que espontaneamente reconhece o inadimplemento e paga o que deve, tendo, como benefício, a exclusão da multa de mora;

Jan

(M)

Processo n° 10880.004694/2002-10
Acórdão n.° 201-79.410

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 de 11 de 2008
Sônia de Castro Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 84

4 - quando ofereceu a denúncia espontânea a recorrente não se encontrava sob procedimento fiscal; e

5 - a multa isolada é manifestamente ilegal porque afronta os arts. 97, 113 e 138 do CTN, que tem força de lei complementar. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Consta dos autos o depósito recursal (fl. 68), permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 28/03/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 72.

É o Relatório.

[Handwritten signature]

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, o banco recorrente pretende afastar a aplicação da multa isolada lançada contra ele em decorrência de pagamento de PIS após o vencimento e sem a multa de mora, conforme estabelece o art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Alega que no julgamento de primeira instância houve cerceamento do seu direito de defesa na medida em que a autoridade administrativa se julgou incompetente para apreciar alegação de inconstitucionalidade de leis.

Sobre este tema, está pacificado nesta corte administrativa o entendimento de que lhe falece competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, arts. 102, I, "a", e III, "b", e 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3, de 18 de março de 1993; Código de Processo Civil - CPC, arts. 480 a 482; e RISTJ, arts. 199 e 200)¹.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

A título de esclarecimento, vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por decisão do Supremo Tribunal Federal e, no controle difuso, por resolução do Senado da República, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem defeito, portanto, a decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a controvérsia gira em torno da exigibilidade da multa de mora quando há denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, e a imposição da multa isolada na hipótese de pagamento de tributo após o vencimento e sem os encargos legais.

A decisão recorrida abordou com propriedade o tema, em nada merecendo reparos.

¹ AC nº 201-78.176; AC nº 201-78.403.

Aos fundamentos da decisão recorrida, que ratifico, vou acrescentar alguns aspectos sobre o limite e o alcance do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN.

Denunciar é noticiar ou participar o que era secreto, desconhecido. A denúncia espontânea pode referir-se tanto a ocorrência de uma infração fiscal como de sua autoria, desde que desconhecidos da autoridade competente, a quem se faz a denúncia. Não há que se confundir com a confissão espontânea, prevista no Código Penal, como pretendem alguns autores².

Na confissão espontânea, o agente declara que praticou determinado ato ilícito, que pode ou não ser conhecido da autoridade competente. A confissão espontânea está sempre relacionada à autoria do ato ilícito.

Na denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, o agente noticia a ocorrência da própria infração fiscal, até então desconhecida do Fisco. Quando a infração fiscal é do conhecimento do Fisco e seu autor noticia a sua ocorrência ou confessa sua autoria, não há que se falar em denúncia espontânea, apenas em confissão. Conseqüentemente, esta situação não está albergada pelo art. 138 do CTN.

Em conclusão, quando o contribuinte informa, comunica ou confessa ao Fisco a prática de uma infração fiscal e esta já era do conhecimento da autoridade fiscal, não ocorre a denúncia espontânea. Confessar não é sinônimo de denunciar. Repetindo, denunciar é noticiar ou participar o que era secreto, desconhecido.

Voltando ao exame do mérito do recurso, podemos afirmar que a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, prevista no art. 138, parágrafo único, do CTN, c/c o art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, embora contenha as condições da presunção de conhecimento da infração por parte do Fisco, não tem o condão de assegurar a espontaneidade do sujeito passivo quando, obrigatória e necessariamente, tem o Fisco o dever de conhecer, imediata e automaticamente, a infração tributária praticada pelo sujeito passivo. É o caso, por exemplo, da falta de pagamento de tributo e da entrega de declaração.

A Secretaria da Receita Federal tem conhecimento do vencimento de todos os tributos e contribuições que administra e, também, de todos os pagamentos efetuados pelos contribuintes. O que o contribuinte pagou e, por exclusão, o que deixou de pagar sempre é do conhecimento do Fisco. Não há como o contribuinte, para eximir-se do pagamento da multa de mora, "denunciar", espontaneamente, a falta de pagamento de tributo no prazo de vencimento.

A infração cometida pelo banco recorrente, ou seja, falta de pagamento de PIS até a data de vencimento, sujeita-o ao pagamento da multa compensatória prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso."

Jou

² Baleeiro, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 504-505.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Para esta infração (falta de pagamento de contribuição na data do vencimento) não há que se falar em denúncia espontânea para excluir a responsabilidade da recorrente, posto que, conforme demonstramos, o Fisco conhece todos os pagamentos efetuados pelo recorrente, bem como a data do vencimento do débito em apreço. E o que é de conhecimento do Fisco não pode ser objeto de denúncia espontânea e nem produz os efeitos previstos no art. 138 do CTN.

Ademais, a multa de mora não tem natureza punitiva, apenas compensatória e, por esta razão, sempre que o tributo seja pago fora da data de vencimento a mesma deve ser exigida. Neste sentido, é o entendimento do Prof. Paulo de Barros Carvalho³, que comungamos:

"A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multa de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra".

Ao efetuar o pagamento da diferença do PIS, após o vencimento do prazo e sem o acréscimo da multa de mora, a recorrente cometeu uma segunda infração fiscal, posto que agiu em desacordo com o disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/96. Tal delito tributário é punível com a multa prevista no inciso I do art. 44 da mesma Lei nº 9.430/96, exigida isoladamente.

Não vejo, portanto, reparos a fazer na decisão recorrida que manteve o lançamento. Este, no meu entender, está em perfeita harmonia com a legislação tributária aplicável à espécie, conforme ficou fartamente provado.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA 

³ Carvalho, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 508.

Declaração de Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Pedi vista destes autos para melhor me inteirar da questão neles debatida que se prende ao lançamento, consubstanciado no Auto de Infração nº 0002305/PIS/1997 (fls. 30/39), notificado por via postal em 19/03/2002 (fl. 29), que tem por objeto apenas a multa isolada de ofício de 75%, no valor de R\$ 92.102,61, aplicada à ora recorrente em razão de Auditoria Interna em DCTFs relativas a débitos declarados de PIS com vencimentos em 15/09/97, 15/10/97, 15/09/97, 15/10/97 e 14/11/97 (fl. 37), respectivamente, recolhidos através das Guias Darfs em 30/09/97 (fl. 16: R\$ 35.724,24), 31/10/97 (fl.17: R\$ 16.383,69), 30/09/97 (fl. 18: R\$ 35.724,24), 31/10/97 (fl. 19: R\$ 16.383,69) e 28/11/97 (fl. 20: R\$ 18.587,62), em que foi acusada de falta de pagamento de multa de mora em recolhimento efetuado com atraso, razões pelas quais a d. Fiscalização considera infringidos os arts. 160 do CTN; 1º da Lei nº 9.249/95; e 43 e 44, incisos I e II, § 1º, inciso II, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Ao analisar o recurso voluntário de fls. 57/66, o d. Relator Walter José da Silva vota no sentido de negar-lhe provimento para manter a r. decisão de fls. 43/53, que, por sua vez, mantém o lançamento vestibular.

Devidamente interado das questões discutidas, ousou divergir do ilustre Relator, por entender que o recurso merece provimento.

Com efeito, há muito já lecionava Ruy Barbosa Nogueira que “neste caso dos impostos autolancados, a falta de recolhimento nos prazos marcados constitui infração fiscal, porque embora sujeito a ulterior homologação, o quantum devido já existe e a falta de seu recolhimento aos cofres públicos põe em risco o pagamento. Por isso, se não recolhido, nem espontaneamente sanada a falta, essa omissão constituirá infração sujeita a multa ...” (cf. in “Curso de Direito Tributário”, Ruy Barbosa Nogueira, 9ª Ed. Saraiva atualizada de acordo com a CF/88, 1989, pág. 204). Baseada nessa premissa básica - de que a falta de recolhimento de tributos nos prazos marcados constitui infração fiscal - é que a jurisprudência judicial tem reiteradamente proclamado que “a aplicação do artigo 138 do CTN, que prevê a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, independe da espécie de lançamento do tributo” (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 637.891/PR, Reg. nº 2004/0003340-7, em sessão de 28/03/2006, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publ. in DJU de 26/04/2006, p. 202) e não “estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última” (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no AgRg no REsp nº 792.628/RS, Reg. nº 2005/0176534-5, em sessão de 14/02/2006, rel. Min. Castro Meira, publ. in DJU de 03/05/2006, p. 187).

Assim, anoto que a jurisprudência da 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se e segue reconhecendo que “a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos. (...) Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados

Jan

(W)

Walter

especiais. (...) Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art. 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento. (...) Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar 'multa', cuja natureza sancionatória é inquestionável." (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ no AgRg nos EREsp nº 584.558/MG, Reg. nº 2005/0068581-7, em sessão de 08/03/2006, rel. Min. Luiz Fux, publ. in DJU de 20/03/2006, p. 183).

Entretanto, verifico que essa mesma jurisprudência da 1ª Seção do Egrégio STF, recentemente pacificada, tem procurado estabelecer distinção entre multa moratória e punitiva, entendendo que em relação à primeira (multa moratória) seria devida nos casos de denúncia espontânea, uma vez que "a extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte", consubstanciando "regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento (EDAG 568.515/MG)", razão pela qual conclui que "não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. (RESP 624.772/DF)", eis que a configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN, não teria "a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais" (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ no AgRg no EREsp nº 584.558/MG, Reg. nº 2005/0068581-7, em sessão de 08/03/2006, rel. Min. Luiz Fux, publ. in DJU de 20/03/2006, p. 183).

No caso concreto, é incontroverso que o recolhimento do débito tributário de PIS foi efetivado após o vencimento do prazo legal para o recolhimento, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, operando os efeitos da denúncia espontânea conforme o disposto artigo 138 do CTN que, nos termos da jurisprudência acima referida, "exonera o denunciante da obrigação de pagar multa de natureza punitiva, submetendo-o no entanto, à multa moratória, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96"⁴, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso em percentual limitado a vinte por cento.

Como é curial, tratando-se de multa variável aplicada em função de dias corridos (calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento) e, prendendo-se a uma acusação formal de infração à lei fiscal e pretensão à aplicação da respectiva multa constitucionalmente definida como "pena" (art. 5º, inciso XLVI, alínea "c", da CF/88), a Constituição impõe seja "obedecido o devido processo legal em seus aspectos substantivo

⁴ "Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se referir este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

e adjetivo" (art. 5º inciso LIV), "assegurado-se ao acusado os direitos ao contraditório, à ampla defesa, bem como os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, inciso LV), entre os quais se contam os de que a penalidade cabível somente seja aplicada através do procedimento de lançamento de ofício, que deve ser efetuado por autoridade administrativa competente (art. 142 do CTN) e com regular notificação ao sujeito passivo (art. 145 do CTN). Estabelece ainda a Lei Complementar que a atividade de lançamento da multa moratória é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do CTN).

Nesta ordem de idéias, desde logo verifica-se que, a par de seu caráter nitidamente punitivo - que, por si só, já a insere entre os consectários da denúncia espontânea, que fazem desaparecer a responsabilidade do denunciante espontâneo de pagar multa punitiva (cf. art. 138 do CTN e jurisprudência do STJ citada) -, a aplicação da multa isolada de 75% (art. 44, inciso I, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/96⁵) no caso concreto mostra-se mais uma vez indevida, eis que para a sua aplicação a lei exige e pressupõe o prévio lançamento da multa de mora regularmente notificado pela autoridade administrativa competente pelo contribuinte (cf. arts. 142, parágrafo único, e 145, do CTN; e § 2º, inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96), o que, no caso, inocorreu.

Realmente, sendo o lançamento da multa moratória e sua regular notificação atividades privativas e obrigatórias da autoridade fiscal (arts. 142, parágrafo único, e 145, do CTN), é evidente que para a ocorrência do pressuposto de incidência da multa isolada de 75% prevista art. 44, inciso I, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 (pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória), era imprescindível o prévio e obrigatório lançamento de ofício da multa moratória, regularmente notificado ao sujeito passivo, sob pena de inobservância do devido procedimento legalmente estabelecido para sua aplicação.

Nesse sentido, ainda na vigência da Constituição anterior, José Frederico Marques ensinava que: "*sem o devido processo legal, a multa não pode ser imposta na instância administrativa, para que depois, o administrado procure socorrer-se de remédios judiciais. Já na instância administrativa, o devido processo legal tem de ser atendido, em virtude das imediatas restrições à vida financeira do administrado que a multa acaba por constituir e criar.*" (cf. "A Garantia do *Due Process of Law* no Direito Tributário", publ. in RDP, vol. 5/29). Mais recentemente, ao tratar das sanções e do processo administrativo fiscal, o Egrégio STJ, na voz do eminente Min. Luiz Fux, ressaltou que o procedimento administrativo é informado pelo princípio do *due process of law* e que "*a administração pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB*" (Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 536.463-SC, Reg. nº

⁵ "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)


§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)"

Processo nº 10880.004694/2002-10
Acórdão n.º 201-79.410

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília,	25	11	2008
			
Sílvia Soares Barbosa Mat.: Stage 91745			

CC02/C01
Fls. 91

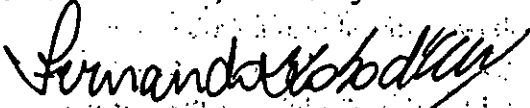
200300853863, em sessão de 25/11/2003, rel. Min. Luiz Fux, publ. in DJU de 10/12/2003, pág. 360).

Assim, seja em face dos preceitos doutrinários e jurisprudenciais há pouco lembrados, seja em face das limitações procedimentais impostas pela Lei Complementar, entendo que a aplicação da referida multa punitiva isolada, na ausência dos pressupostos legais que a autorizariam (prévio e obrigatório lançamento da multa de mora regularmente notificado e prova do seu não pagamento - cf. arts. 142 e 145 do CTN e § 2º, inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96), enseja insanável atentado ao devido processo legalmente estabelecido para sua cobrança, além de violar ao disposto nos arts. 97, inciso V, 113, § 1º, 138, 142 e 145, do CTN, e no § 2º, inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Se não bastasse, entendo que a aplicação da multa isolada de 75%, no caso, conspira contra a *ratio essendi* do instituto da denúncia espontânea em violação ao disposto no art. 138 do CTN, eis que implicaria em exigir penalidade de caráter nitidamente punitivo, mesmo após a espontânea iniciativa do contribuinte de recolhimento da obrigação principal corrigida, assim "malferindo o fim inspirador" do instituto, essencialmente voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento, tal como proclamado pela jurisprudência judicial pacificada.

Assim, pedindo vênias ao ilustre Relator, voto no sentido de DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar a exigência da multa isolada de 75% prevista no art. 44, inciso I, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, aplicada na ausência dos pressupostos legais.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA





MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25-11-2008
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Sisepe 91745

CC02/C01
Fls. 92

Declaração de Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

A presente Declaração de Voto é somente para reforçar o entendimento de que a responsabilidade a que alude o artigo 138 do Código Tributário Nacional não é a relativa à multa por atraso no recolhimento do tributo, mas a pessoal a que alude o artigo 137 do mesmo diploma legal. A aceitar-se o argumento do banco recorrente, estar-se-ia incentivando o inadimplemento da obrigação tributária, com sensível prejuízo para a arrecadação de tributos.

Ademais, a lei expressamente prevê que os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, que não forem pagos até a data de vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora e a juros de mora, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição.

Ademais, impende ressaltar que a multa de mora não tem caráter punitivo, porém, meramente indenizatório. Tendo ocorrido o atraso (mora), não se justifica sua não incidência. Correto, portanto, o lançamento efetuado.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES